



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.283-001.829/85-62

JNW

Sessão de 07 de janeiro de 1987

ACORDÃO N.º 202-01.234

Recurso n.º 77.206

Recorrente MICAD MINERAÇÃO CANOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida DRF EM MANAUS-AM

IUM - Na aquisição direta ao extrator, por processo rudimentar, incumbe ao adquirente o lançamento do imposto na nota fiscal a ser emitida (art. 12, II, do RIUM). Não comprovado o pagamento do imposto, procede a exigência fiscal. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICAD MINERAÇÃO CANOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 07 de janeiro de 1987.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

JOSE LOPES FERNANDES - RELATOR

OLEGARIO SILVEIRA V. DOS ANJOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 26 FEV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros ELIO ROTHE, MÁRIO CAMILO DE OLIVEIRA, ADÉRITO GUEDES DA CRUZ (Suplente), MARIA HELENA JAIME, EUGÊNIO BOTINELLY SOARES e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10.283-001.829/85-62

Recurso n.º: 77.206

Acórdão n.º: 202-01.234

Recorrente: MICAD MINERAÇÃO CANOAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata o processo de apuração fiscal de que a firma epi grafada adquiriu de terceiros (pessoas físicas), conforme recibos de fls. 23/443, nos meses de janeiro de 1981 a maio de 1982 e ainda dezembro deste ano, substâncias minerais (pedras) para britagem e vendas, sem o pagamento do IUM devido, no valor de Cr\$ 1.754.060, com infração aos arts. 1º, 5º, inciso II, do Decreto nº 66.694/70, com binado com o art. 22 do Decreto-lei nº 1.038/69, com a redação do Decreto-lei 2.016 de 1983.

Na peça impugnatória alega preliminarmente, a autuada, que o procedimento é nulo, face ao disposto no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72, eis que lavrado por pessoa incompetente, não podendo o Protocolo Aditivo SRRF/SEFAZ convalidar o ato, pois não tem força legal para revogar o Código Processo Administrativo Fiscal e o próprio Regulamento do IUM.

Respondendo à notificação dos srs. Fiscais, esclareceu que não foi feito recolhimento do IUM porque de maio de 1981 a maio de 1982 a sua pedreira esteve desativada, assim como em dezembro de 1982 e setembro de 1983 esteve paralizada em virtude das chuvas, período em que a pedra lhe foi fornecida por terceiros, o que não pode levar à conclusão de que a compra foi feita irregularmente.

Entende que o valor das aquisições não atinge nem a me

-segue-

Processo nº 10.283-001.829/85-62

Acórdão nº 202-01.234

tade do levantamento fiscal, pelo que pede diligência para apurar os totais reais.

Replica o autuante que o Termo Aditivo celebrado entre a SRRF/SEFAZ tem amparo nos arts. 13 e 21 da Constituição Federal e art. 7º do CTN, pelo que a ação fiscal tem pleno respaldo legal.

No mérito, aduz que nos termos do art. 12 do RIUM, cabe ao contribuinte lançar o imposto na nota fiscal no ato de aquisição, feita diretamente a garimpeiro, faiscador, catador ou extrator por processo rudimentar. Não emitiu a nota fiscal, nem recolheu o imposto. Emitiu irregularmente recibos que foram apreendidos e anexados ao processo.

A fls. 447/450, a decisão da Delegacia da Receita Federal em Manaus que julgou procedente a ação fiscal para declarar devido o imposto no quantum devido e denunciado no auto de fls. 2, com a multa de 100% e demais acréscimos legais.

Deste decisório, a empresa recorre a este Conselho, reafirmando os termos da peça de impugnação, aduzindo mais que requereu diligência visando apurar os equívocos da fiscalização na apuração do imposto, o que lhe foi deferido, mas não realizada a investigação, pelo que entende ter havido cerceamento de defesa.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOSÉ LOPES FERNANDES

Descabe a preliminar levantada no sentido da incompetência da fiscalização estadual para instaurar o procedimento fiscal.

Os convênios celebrados pela Secretaria da Receita Federal com as Secretarias de Fazenda Estaduais para fiscalização do Imposto Único sobre Minerais têm fundamento nos artigos 13, § 3º e 21,

-segue-

Processo nº 10.283-001.829/85-62

Acórdão nº 202-01.234

§ 5º, da Constituição Federal, assim como nos artigos 7º e 199 do Código Tributário Nacional.

No mérito, a exigência fiscal tem procedência porque está provado no processo que a Recorrente adquiriu substância mineral (pedra) como está discriminado na farta documentação anexada pelos autuantes, consistente em recibos emitidos por terceiros, relativos à venda de pedra ou arenito em bloco, identificando-se a compra como feita diretamente do extrator, caso em que cabia à Empresa lançar o imposto na nota fiscal que estava obrigada a emitir, e recolhê-lo aos cofres públicos (art. 12, II, do RIUM).

Descabe a diligência requerida para apurar o quantum devido do imposto, eis que este foi quantificado a partir do valor tributável constante dos preços de aquisição derivados da documentação apreendida, não tendo a firma apresentado elementos que infirmassem o levantamento fiscal.

Nestas condições, a decisão recorrida apreciou corretamente o fato ilícito denunciado na autuação inicial, pelo que nos parece deve ser integralmente mantida.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 07 de janeiro de 1987.

Jose Lopes Fernandes Jr.
JOSE LOPES FERNANDES

For. 81.